



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436945

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008585-94.2023.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ODONTOMAISSP ASSSITÊNCIA ODONTOLOGICA LTDA, é apelado OSVALDO JOSE DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

DONEGÁ MORANDINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1008585-94.2023.8.26.0009

Comarca: São Paulo (Foro Regional de Vila Prudente)

Apelante: Odontomais SP Assistência Odontológica Ltda

Apelado: Osvaldo Jose da Silva

Juiz sentenciante: Evandro Lambert de Faria

Voto nº 64.281 (dm)

FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. Implantes, endodontia, dentística, dentre outros serviços.

a) Ilegitimidade passiva da apelante ODONTOMAI. Logotipo da recorrente que aparece nos contratos firmados, boletos. Além disso, pela petição de fls. 135, formulou proposta de acordo, condição que não se ajusta à conduta daquele que propala a sua ilegitimidade passiva. **REJEIÇÃO.**

b) Nulidade da r. sentença por decisão surpresa quanto a inversão do ônus da prova. A obrigação de indenizar, no caso, não foi reconhecida em razão da inversão do ônus da prova, mas em razão de que, em se tratando de obrigação de resultado, a apelante não elidiu a presunção da sua culpa. **REJEIÇÃO.**

c) Obrigação de resultado. Apelante que não demonstrou, como lhe tocava, que o resultado teria sido alcançado, não produzindo qualquer prova na instrução, notadamente a pericial. Presunção de culpa não elidida, permitindo, sem maiores delongas, a rescisão do contrato, restituição dos valores solvidos, pagamento da multa contratual e indenização por danos morais. Aplicação do disposto no artigo 14, § 3º, incisos I e II, do CDC.

d) Danos morais. Frustração pelo insucesso no tratamento dentário contratado. Desassossego anormal relevante a permitir o reconhecimento da lesão moral. Valor da indenização: R\$-10.000,00 (dez mil reais). Adequação, nos termos da diretriz traçada pelo artigo 944 do CC. Redução afastada. **SENTENÇA PRESERVADA.**

APELO DESPROVIDO.

1- A r. sentença de fls. 144/152, de relatório adotado, julgou **PROCEDENTE** a ação para o fim de

condenar a parte requerida ao pagamento de danos materiais, danos morais arbitrados em R\$-10.000,00 (dez mil reais), multa por resolução contratual fixada em 10% do valor dos tratamentos contratados e não realizados. A ré foi ainda condenada ao pagamento das verbas de sucumbência, fixada a honorária em 10% do valor da condenação.

Apela a ré, conforme as razões de fls. 155/180.

Alega: a) ilegitimidade passiva; b) nulidade da r. sentença em razão de decisão surpresa pela inversão do ônus da prova; c) inexistência de falha na prestação de serviços odontológicos; d) ausência de motivo para a rescisão contratual e condenação ao pagamento da multa contratual; e) afastamento da restituição de valores e inexistência de danos morais e se mantidos, a quantia deve ser minorada.

Recurso tempestivo e preparado.

Contrarrazões às fls. 188/201.

RELATADOS.

2- Não se cogita, de saída, do reconhecimento da ilegitimidade passiva da apelante ODONTOMAS. Seu logotipo aparece na estimativa de honorários de fls. 13/14, bem como no contrato de prestação de serviços de assistência de fls. 15/18, sendo que a mesma situação se renova nos documentos de fls. 19 e contrato de fls. 21/24,

dentre outros. Além disso, a ODONTOMAS figura como beneficiária nos boletos bancários de fls. 49, 52, 59. Ademais, se a apelante ODONTOMAS não fosse parte legítima neste feito, não se justifica a proposta de acordo que formulou às fls. 135.

Também vazia a alegação de vício sentencial por decisão surpresa. A leitura atenta da r. sentença, notadamente naquilo que constou às fls. 148, não se estabeleceu a obrigação de reparar o dano em razão da inversão do ônus da prova; ao reverso, a obrigação, no caso, era de resultado e, diante dessa circunstância, cabia, naturalmente, ao prestador de serviços odontológicos demonstrar que o resultado teria sido alcançado. Confira-se, pela pertinência, os precedentes deste Tribunal em casos parelhos trazidos à colação pela r. sentença às fls. 148/149.

Manifesta, de outra parte, a falha na prestação de serviços odontológicos pela apelante.

Incontroverso que o paciente contratou a recorrente para a realização de serviços de implantes, endodontia, dentística, dentre outros.

Esses serviços contratados, às claras, não foram executados a contento.

A unidade da apelante que iria executar os serviços simplesmente foi desativada, não se indicando

outra para substituí-la. Veja-se a correspondência enviada à apelante às fls. 63, oportunidade em que o recorrido relata a situação de abono a que foi submetido pelo fechamento da unidade da recorrente. Essa situação, permeada de verossimilhança, indica que o tratamento dentário contratado não foi concluído por culpa da apelante e, principalmente, o resultado prometido não foi atingido.

Além disso, em razão da procura de outros profissionais, o apelado tomou conhecimento, pelos documentos de fls. 65/66, e 67, que os serviços até então prestados pela apelante não estavam adequados.

Cuidando-se, outrossim, de obrigação de resultado, tocava exclusivamente à apelante demonstrar que o resultado teria sido alcançado, o que, repita-se, não se confunde com qualquer inversão do ônus da prova. Prevalece a presunção da culpa pela não obtenção do resultado, cabendo à apelante elidir essa presunção mediante prova capaz de afastar a sua obrigação de indenizar.

O artigo 14, §3º, do Código de Defesa do Consumidor, aplicável à espécie, dispõe que o fornecedor de serviços, no caso, a apelante, não será responsabilizado QUANDO PROVAR (destaque deste Relator) I- que tendo prestado o serviço, o defeito inexistente. II- a culpa exclusiva do

consumidor ou de terceiro. À apelante, *ex vi legis*, deveria comprovar que o defeito inexistia ou que ele foi motivado pelo apelado ou por terceiro.

Todavia, a apelante não se interessou em produzir qualquer prova na instrução, especialmente aquela de natureza pericial a demonstrar que executou a contento os serviços contratados. A propósito, confira-se a manifestação da apelante às fls. 142/143, ocasião em que deixa claro que não pretendia a produção de outras provas.

Prevaleceu, dessa forma, a presunção de culpa da apelante, autorizando, sem maiores delongas, a rescisão contratual, restituição dos valores pagos, multa contratual e condenação por danos morais. Aplicável aqui o princípio da reparação integral do dano causado.

Merece destaque a condenação por danos morais. Reiterados os pronunciados desta Câmara no sentido de que a frustração gerada pelo insucesso de tratamento dentário em sede de obrigação de resultado, gera desassossego anormal, passível de indenização por danos morais, exatamente como ocorrido na espécie dos autos. Bem reconhecido o dano moral, arbitrados adequadamente em R\$-10.000,00, na diretriz traçada pelo artigo 944 do CC; eventual redução, tornaria inócua a punição imposta à recorrente e não repararia a lesão moral causada ao

apelado.

Mais não é preciso para a confirmação da r. sentença de fls. 144/152, majorada a verba honorária, nos termos do disposto no artigo 85, § 11, do CPC, para 15% do valor atualizado da condenação.

NEGA-SE PROVIMENTO AO APELO.

Donegá Morandini
Relator